

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Repartição do Gabinete

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que seja exonerado, a seu pedido, de vogal da commissão de reorganização da armada, a que se refere o decreto com força de lei de 25 de outubro findo, o primeiro tenente Victor Hugo de Azevedo Coutinho; lente da Escola Naval, e nomeado em sua substituição o capitão-tenente Mariano da Silva, lente da mesma Escola.

Paços do Governo da Republica, aos 29 de novembro de 1910. — O Major General da Armada e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Por decreto de 29 do corrente mês:

Segundo tenente, *Alvaro Augusto Nunes Ribeiro* — mandado passar á situação de licença illimitada, que requereu, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 2 de novembro do corrente anno.

Majoria General da Armada, em 29 de novembro de 1910. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

2.ª Repartição

Despachos effectuados por portarias de 29 do corrente

Nomeados para os cargos de instructor auxiliar, nos termos da portaria de 7 de maio de 1906, com os vencimentos autorizados pelo artigo 24.º do orçamento de 1909-1910, da Escola Pratica de Torpedos e Electricidade, o primeiro tenente Boaventura Mendes de Almeida, de instructor addido nos termos da resolução tomada em Côrtes na discussão do orçamento de 1903-1904, da mesma escola, o segundo tenente Augusto Gonçalves de Azevedo Franco.

Nomeados para o cargo de instructores da Escola Pratica de Torpedos e Electricidade o primeiro tenente Antonio Alves Soares Branco Gentil e o segundo tenente Fernando Augusto Branco e exonerado do referido cargo o segundo tenente Alvaro Augusto Nunes Ribeiro.

Exonerado do cargo de instructor, addido, nos termos da resolução tomada em Côrtes na discussão do orçamento de 1903-1904, da Escola Pratica de Torpedos e Electricidade, o segundo tenente Fernando Augusto Branco.

Quartel General de Marinha, aos 29 de novembro de 1910. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Por ter saído com inexactidões no *Diario do Governo* n.º 46, de 28 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa, a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:335, em que é recorrente o machinista naval de 2.ª classe, supranumerario, *Marcos José de Almeida Junça*, e recorrido o Ministro da Marinha e Colonias, e de que foi relator o vogal effectivo, Dr. Thomaz Pizarro de Mello Sampaio:

Mostra-se que, *Marcos José de Almeida Junça*, machinista naval de 2.ª classe, supranumerario, requereu em 11 de outubro de 1909, a sua promoção á classe immediata, e que, não tendo sido attendido, recorreu para este tribunal do despacho governamental de 15 do mesmo mês, que indeferiu aquella pretensão;

Julga que está preterido na promoção porque desde que é numero primeiro de 2.ª classe dos machinistas supranumerarios, já foram promovidos a machinistas de 1.ª classe mais de 5 machinistas navaes theoreticos e que portanto, nos termos do § 3.º do artigo 1.º da lei de 9 de julho de 1903, tambem elle já devia ter sido promovido, de harmonia com os preceitos do artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1899 e artigo 2.º do decreto de 25 de abril de 1895;

Entende que o § 3.º da lei de 1903, mandando regular a promoção dos machinistas conductores, segundo o disposto no artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1899, revogou os paragraphos d'este artigo e estabeleceu, em conformidade com o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto de 25 de abril de 1895, que fosse promovido a machinista de 1.ª classe um machinista de 2.ª classe, originariamente machinista conductor, por cinco de categoria de machinistas de 2.ª classe, provenientes da categoria de machinistas da 3.ª classe;

Diz que esta interpretação tem a seu favor a consulta da Auditoria de Marinha de 28 de dezembro de 1904, segundo a qual se fizeram tres promoções de machinistas de 2.ª classe, supranumerarios, e que elle proprio teria, em conformidade com esta orientação, passado á 1.ª classe em abril de 1908, se a esse tempo não faltasse o tirocinio ao machinista theoretico que estava immediatamente antes d'elle, na escala da promoção;

Diz tambem que o despacho recorrido se baseou na portaria de 10 de agosto de 1908, que, estabelecendo doutrina differente da até então seguida, estatuiu que a promoção dos machinistas supranumerarios ficasse sujeita á condição de não ficar havendo em caso algum mais de dois na 1.ª classe e cinco na 2.ª; mas parece-lhe que esta doutrina não deve prevalecer contra a interpretação anterior das leis citadas, tanto mais que contra a pretensão do recorrente não pode invocar-se o prejuizo de terceiros,

visto que os machinistas theoreticos de 2.ª classe mantem sempre a sua altura no quadro, e o recorrente, ao ser promovido, fica com a qualificação de supranumerario;

Anda acrescenta que é official ha mais de vinte annos, e que tem de praça quasi vinte e sete, sem uma só nota que manche ou obscureça a sua já longa carreira official;

E pelos motivos expostos pede que seja revogado o despacho recorrido e se decrete a sua promoção;

Mostra-se que foi ouvido o Ministro da Marinha, o qual informa que antes da publicação da portaria de 10 de agosto de 1908 se seguia o criterio de promover um machinista de 2.ª classe supranumerario por cinco machinistas navaes de 2.ª classe, sem restricções; e, assim, o recorrente, teria passado á 1.ª classe em 9 de abril de 1908, se nesta data não faltasse o tirocinio exigido por lei ao machinista naval Manuel Joaquim Fernandes, que por este motivo não foi promovido e obistou então á promoção do recorrente; mas que depois da referida portaria, que diz: «em caso algum poderão os machinistas navaes supranumerarios, provenientes da classe dos machinistas conductores, exceder o numero de dois na 1.ª classe e o de cinco na 2.ª classe», não pode o recorrente ser promovido desde já porque aquellos numeros estão excedidos. E quanto á doutrina da portaria, diz que ella resultou de informações, despachos ministeriaes e parecer da então Procuradoria Geral da Corôa, que estão juntos ao processo:

D'estes documentos se vê:

— que, logo depois da vigencia da lei de 9 de julho de 1903, a proposito da promoção de um machinista de 2.ª classe supranumerario, se levantaram duvidas sobre o alcance do preceito contido no § 3.º do artigo 1.º d'aquella lei, que diz «os machinistas conductores, continuam a ser promovidos conforme o disposto no artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1899»;

— que, por causa d'essas duvidas, foi ouvido o fallecido auditor Dr. Oliveira Martins, o qual foi de parecer que o referido paragrapho, mandando applicar o artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1899, excluiu toda a doutrina dos seus paragraphos, visto os não mencionar, e que por isso na promoção dos machinistas conductores deviam observar-se as regras estatuidas pelo decreto de 25 de abril de 1895, artigo 2.º, satisfeitas que fossem as condições geraes da promoção; como recommenda o citado artigo da lei de 1899;

— que, em conformidade com este parecer, se fizeram varias promoções, até que em 7 de abril de 1908, o major general da armada representou contra a interpretação que se estava dando ao § 3.º da lei de 1903, por isso que, mandando este paragrapho observar o artigo 4.º da lei de 1899, não revogou, antes abrangeu os seus paragraphos, que d'elle fazem parte integrante, e no primeiro dos quaes se fixa o quadro dos machinistas conductores, que sem essa restricção passariam a ter numero illimitado, o que é contrario a todos os principios da administração do Estado, e por isso julgava de grande inconveniencia a adopção do parecer do auditor de marinha, e, como entendia que este parecer era contrario á lei, lembrava que fosse consultada a Procuradoria Geral da Corôa;

— que a então Procuradoria Geral da Corôa discordou intiramente do parecer do auditor de marinha e sustentou que a referencia feita pelo § 3.º da lei de 1903 ao artigo 4.º da lei de 1899 abrangia a materia de todo o artigo, porque para excluir os paragraphos seria preciso que expressamente o declarasse, e tal não fez;

— que, finalmente, a portaria de 10 de agosto de 1908 está redigida em conformidade com a representação do major general da armada, com o parecer da Procuradoria Geral da Corôa e com o § 1.º do artigo 4.º da lei de 1899 que diz: «os machinistas navaes de 1.ª e 2.ª classe, provenientes do quadro dos machinistas conductores, não poderão, em caso algum, exceder respectivamente o numero de dois na 1.ª classe e o de cinco na 2.ª classe dos machinistas»;

Foi ouvido o Ministerio Publico, e tudo ponderado:

Considerando que a lei de 1903, estabelecendo novas regras para a promoção dos machinistas navaes theoreticos, manteve para os machinistas supranumerarios a legislação anterior, pois que o § 3.º do artigo 1.º lhes manda applicar o artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1899, que era a disposição que regulava essa materia;

Considerando que os paragraphos do artigo 4.º da lei de 1899 tratam de assunto de que se não occupou, nem o proprio artigo nem a lei de 1903, pois que o primeiro dos referidos paragraphos fixa os quadros dos machinistas supranumerarios de 1.ª e 2.ª classes, e o segundo indica os serviços que ficam a cargo d'esses machinistas e dá-lhes a designação de supranumerarios, não sendo assim aquellos paragraphos revogados pelo artigo 2.º da citada lei de 9 de julho de 1903, que diz: «Fica revogada a legislação em contrario»;

Considerando que se não pode suppor que a applicação da lei de 1899 importa necessariamente a revogação dos paragraphos do mesmo artigo, não só porque os factos desmentiriam uma tal supposição, visto que tanto o artigo como os paragraphos tiveram inteira applicação, desde que a lei foi publicada até julho de 1903, mas tambem porque seria absurdo admitir que as disposições de um artigo de lei fossem de tal maneira inconciliaveis entre si que a applicação de uma d'ellas tivesse como consequencia a revogação dos outros;

Considerando que é regra geralmente seguida na interpretação das leis considerar os paragraphos de um artigo como parte integrante do mesmo artigo, e assim, mandando a lei de 1903 observar o artigo 4.º da lei de 1899, se deve entender que da mesma maneira se observarão os seus paragraphos e até o recorrente assim o entende quando

diz que ao ser promovido fica com a qualificação de supranumerario, qualificação que só lhe pode ser dada vigorando o § 2.º d'este artigo 4.º;

Considerando que o § 1.º do artigo 4.º da lei de 1899 fixa o quadro dos machinistas supranumerarios de 1.ª classe e, segundo se vê do processo, nenhuma vaga ha nesse quadro, não havendo portanto logar a promoção;

Considerando que a este tribunal apenas compete applicar a lei e não tem facultades para apreciar e premiar os serviços allegados pelo recorrente;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento ao recurso e confirmar o despacho recorrido.

O Ministro da Marinha e Colonias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, aos 26 de novembro de 1910 — *Amaro de Azevedo Gomes*.

Por ter saído publicado com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Em cumprimento do despacho de 21 de novembro de 1910, de S. Ex.ª o Ministro da Marinha e Colonias, é aberto desde 1 a 31 de dezembro de 1910, ás duas horas da tarde, na 2.ª Repartição da Majoria General da Armada, concurso documental entre os officiaes de marinha e engenheiros militares ou civis, para a admissão de um alumno destinado a estudar o curso de engenharia naval.

As condições do concurso, classificação, regalias e deveres, são as determinadas no artigo 27.º da carta de lei de 5 de junho de 1903 e no regulamento de 12 de setembro de 1899, com as alterações seguintes:

1.ª O concurso é aberto na 2.ª Repartição da Majoria General da Armada, e não na 3.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha;

2.ª Faz parte do jury do concurso o chefe da 2.ª Repartição da Majoria General da Armada, em vez do chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha;

3.ª O artigo 7.º do regulamento de 12 de setembro de 1899 é destruido pelo § 2.º do artigo 27.º da carta de lei de 5 de junho de 1903;

4.ª Se o candidato escolhido for militar, ficará obrigado a servir pelo tempo de oito annos, como engenheiro naval, a contar do dia em que se apresentar com o curso terminado.

Quartel General da Marinha, aos 29 de novembro de 1910. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Administração dos Serviços Fabricis

O decreto de 24 de outubro de 1859 estabeleceu para os engenheiros navaes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, respectivamente, as gratificações mensaes de 72\$000 réis, 48\$000 réis e 36\$000 réis, quando chefes de serviço, e 48\$000 réis, 36\$000 réis e 24\$000 réis, quando ajudantes.

Esta distincção entre as gratificações dos chefes de serviço e as dos ajudantes era bem fundamentada, pois que á maior responsabilidade e competencia correspondia maior remuneração.

Pelo decreto de 30 de dezembro de 1868 foram estabelecidas as gratificações de 72\$000 réis, 65\$000 réis, 60\$000 réis, 36\$000 réis e 25\$000 réis mensaes para as cinco categorias dos engenheiros navaes, desde capitão de mar e guerra a segundo tenente.

Estes vencimentos foram confirmados pelo decreto de 14 de agosto de 1892 e, sem fundamento algum razoavel, foram reduzidas as gratificações a 40\$000 réis, 40\$000 réis, 32\$000 réis, 30\$000 réis e 25\$000 réis mensaes para as categorias supra mencionadas.

Se a construcção naval em 1859 importava competencia technica, hoje maior competencia é exigivel para o engenheiro naval; assim não se comprehende qual o criterio a que pudesse ter obedecido uma importante redução de vencimentos maiores em 1852 do que, trinta e um annos depois, em 1910; o inverso tem succedido a todos as classes de funcionarios do Estado.

Por estes motivos, e seguindo a ordem de ideias consignadas no decreto de 24 de outubro de 1859:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos engenheiros navaes, dirigentes dos serviços technicos na Direcção das Construcções Navaes no Arsenal da Marinha, são abonadas as seguintes gratificações mensaes, em substituição, das da tabella do decreto de 1 de fevereiro de 1895:

Director das construcções navaes, 72\$000 réis.

Chefes de serviço com a graduacção de primeiro tenente ou superior, 50\$000 réis.

Chefes de serviço com a graduacção de segundo tenente, 30\$000 réis.

Art. 2.º Ao official que, por falta de engenheiro electricista, dirigir o serviço das installações electricas, a tres machinistas navaes de 1.ª classe, chefes ou encarregados de secção, a dois machinistas navaes de 1.ª classe ou d'esta classe e da de conductores, quando exerçam as funções de agentes technicos, e ao commissario de 1.ª classe encarregado do deposito da fabrica serão abonadas as gratificações mensaes de 40\$000 réis, em substituição das gratificações da tabella do decreto de 23 de junho de 1910, e somente quando sigam o horario da fabrica.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir,

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 18 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

Para o desempenho dos cargos de desenhadores-chefes da construção naval e de machinas, são indispensaveis aptidões especiaes technicas e de desenho, qualidades difficil de reunir em um mesmo individuo.

Esta competencia profissional deve ter remuneração e vantagens correspondentes.

Outro tanto succede com o serviço dos agentes technicos da construção naval, intermediarios importantes entre os engenheiros navaes e os operarios.

O regulamento da Administração dos Serviços Fabris estabeleceu para os mestres das officinas a diuturnidade no fim de dez, quinze e vinte annos de serviço e deixou de a estabelecer para os desenhadores e agentes technicos, o que nada o justifica.

A fim de preencher esta lacuna e remunerar devidamente o serviço dos desenhadores e agentes technicos, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos desenhadores chefes do quadro da Direcção das Construções Navaes da Administração dos Serviços Fabris é elevado a 840\$000 réis annuaes.

Art. 2.º Aos desenhadores chefes e aos desenhadores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do citado quadro é concedido, sobre os seus vencimentos, o aumento progressivo de 10 por cento ao fim de dez annos de bom e effectivo serviço, durante os quaes tenham permanecido na mesma classe, 15 por cento ao fim de quinze annos e vinte por cento ao fim de vinte annos.

Art. 3.º O artigo anterior é applicavel aos actuaes desenhadores do quadro, a contar das datas em que tiveram as nomeações das classes em que se acham.

Art. 4.º Os vencimentos dos agentes technicos de construção naval, criados pelo regulamento da Administração dos Serviços Fabris são equiparados aos dos desenhadores chefes, sendo-lhes applicavel tambem o aumento progressivo a que se refere o artigo 2.º, em condições analogas ás estabelecidas nesse artigo e no artigo 3.º

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 18 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

1.ª Secção

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, aggregar á commissão de reorganização da armada, nomeada em decreto de 25 de outubro ultimo, os officiaes seguintes: capitão-tenente João Fiel Stockler, primeiro tenente Antonio Alves Pereira de Matos, segundo tenente Fernando Augusto Branco, e medicos de 1.ª classe Adolfo de Mello Moraes Sarmento, Antonio Alves de Oliveira e Antonio Augusto Fernandes.

Paços do Governo da Republica, aos 27 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Considerando que já foi decretado o regime de cursos livres para differentes estabelecimentos de ensino:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as cadeiras professadas na Escola Colonial são livres, excepto as das linguas abundo e landim.

Art. 2.º Os exames naquella escola deverão versar sobre todas as materias professadas durante o anno, nas respectivas cadeiras.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Sendo de manifesta conveniencia criar incentivos ao desenvolvimento da industria da pesca da baleia, que começa a ser exercida no mar do sul da provincia de Angola;

Considerando que o meio mais efficaz de favorecer a nascente industria é facilitar a exportação dos seus productos, quer para portos estrangeiros, quer para os portos nacionaes, modificando o regime pautal vigente, bastante oneroso;

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O azeite de peixe produzido na provincia de Angola e exportado pelas respectivas alfândegas pagará de direitos, quando destinados a portos estrangeiros, 7 por cento *ad valorem* e 2 por cento quando para portos nacionaes.

§ unico. O direito de exportação, a que se refere este artigo, incidirá sobre todo o azeite de peixe produzido pela preparação do peixe em terra, ou depositado em armazens alfandegados, ou produzido a bordo de depositos fluctuantes nos portos.

Art. 2.º É concedido despacho de importação temporaria, pelas alfândegas do sul de Angola, ao vasilhame que houver de ser importado para a exportação do azeite de peixe, sendo os direitos garantidos por deposito ou fiança, nos termos dos regulamentos aduanciros.

§ 1.º O despacho de importação temporaria correrá como todo e qualquer despacho de importação, mencionando-se no respectivo bilhete todas as caracteristicas necessarias para facilitar a verificação na saída.

§ 2.º A saída do vasilhame poderá fazer-se pela alfândega importadora, ou por qualquer outra, fazendo-se a restituição dos direitos ou dando-se baixa á fiança, á vista da certidão de haver sido feita verificação completa.

§ 3.º Se, no prazo de doze meses sobre o despacho de importação temporaria, não houver sido reexportado todo o vasilhame, constituirão receita aduaneira os direitos correspondentes á quantidade importada e não reexportada, ou entrando em cofre os depositos existentes, ou liquidando as fianças na parte correspondente.

Art. 3.º O presente decreto, com força de lei, começará a ser executado no dia 1 de janeiro de 1911.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de novembro de 1910 — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

3.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, conceder autorização ao subdito britannico Ronald Henry Silley, concessionario do jazigo de petroleo situado em Puabaca, valle da ribeira Mota Mutim, na provincia de Timor, por contrato de 20 de maio de 1908, para transferir a mesma concessão á Companhia Commercial Petrolifera das Colonias Portuguesas, devendo a escritura de transmissão ser lavrada nos termos prescritos no artigo 122.º do decreto de 20 de setembro de 1906 e conter á clausula de que a concessão não poderá ser transferida pela referida companhia, sem autorização previa do Governo da Republica.

Paços do Governo da Republica, em 28 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Hei por bem nomear o primeiro tenente da armada Julio Lopes Valente da Cruz para o logar de director ex-officio da The West of India Portuguese Railway Company Limited, vago pela exoneração de João Pinto Leite (Visconde dos Oliveaes).

Paços do Governo da Republica, aos 29 de novembro de 1910. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Por alvará de 19 de maio de 1909 foram approvados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Classe dos Medicos do norte de Portugal

(Com as modificações indicadas pela Repartição do Commercio do Ministerio das Obras Publicas)

CAPITULO I

Organização e fins da associação

Artigo 1.º É organizada, com sede na cidade do Porto, uma agremiação denominada Associação de Classe dos Medicos do Norte de Portugal, composta de um numero illimitado de medicos, nacionaes ou estrangeiros, legalmente habilitados a exercer a medicina por qualquer das escolas do continente, e que na data da inscrição residam nos districtos do Porto, Braga, Vianna, Villa Real, Bragança, Viseu, Aveiro e Guarda.

Art. 2.º Esta associação, cujo essencial intuito é elevar o prestígio da classe medica e estabelecer relações de solidariedade entre os seus membros, propõe-se:

1.º Resolver praticamente todas as questões que digam respeito aos interesses profissionais e ao exercicio da medicina.

2.º Interferir de um modo conciliatorio, sempre que seja possivel, em quaesquer conflictos entre os seus associados.

3.º Combater o exercicio illegal da medicina, sob todas as suas formas.

4.º Elaborar e pôr em pratica um codigo de deontologia medica.

5.º Desenvolver a instrução profissional dos seus membros.

6.º Promover a criação, em harmonia com a lei, de uma caixa de pensões para os socios inhabilitados e suas familias, e estabelecer uma cooperativa de classe, assim que lh'o permittam as suas condições materiaes.

CAPITULO II

Socios, seus direitos, deveres e penalidades

Art. 3.º A associação compõe-se:

a) De socios effectivos.

b) De socios honorarios.

§ 1.º São considerados socios effectivos todos os medicos residentes na area social que se inscrevem segundo as disposições dos presentes estatutos.

§ 2.º Serão considerados socios honorarios os individuos medicos ou não que tenham prestado serviços valiosos á associação e a quem a assembleia geral confira essa distincção.

Art. 4.º Os socios effectivos serão admittidos pela commissão administrativa, por proposta de um ou mais socios, ou mediante solicitação sua. Em qualquer d'estes documentos deve ser mencionado o nome do proposto, a sua nacionalidade, a escola por onde é diplomado e a localidade onde reside.

§ 1.º O candidato será avisado da sua admissão por officio da commissão administrativa, que lhe enviará o seu diploma e um exemplar dos estatutos.

§ 2.º No caso da rejeição, será d'ella informado o proponente ou o proprio candidato, se este tiver requerido a sua admissão.

§ 3.º Considera-se sem effeito a admissão do candidato que não satisfaça, no prazo de sessenta dias, a importancia da joia e da primeira mensalidade.

Art. 5.º Os socios honorarios são eleitos pela assembleia geral por escrutinio secreto, sendo necessario obter, pelo menos, dois terços dos votos entrados na urna. A eleição verificar-se-ha em reunião expressamente convocada para tal fim, a requerimento da commissão administrativa ou de dez socios, devendo o requerimento mencionar a qualidade dos serviços prestados.

Art. 6.º Os socios effectivos tem direito:

1.º Assistir ás reuniões da assembleia geral, discutindo e votando todos os assuntos tratados.

2.º Propor a admissão de novos socios, devendo a proposta ser dirigida ao presidente da commissão administrativa.

3.º Examinar os livros e mais documentos da associação em epoca para tal fim designada.

4.º Gozar todos os beneficios que lhe conferem os presentes estatutos, e bem assim todos os que em resoluções posteriores forem estabelecidos.

5.º Votar e ser votados para qualquer dos cargos da associação.

Art. 7.º É dever de todos os socios effectivos:

1.º Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que forem eleitos.

2.º Concorrer, tanto quanto possivel, para o engrandecimento da associação e para a manutenção da dignidade e do prestígio da classe.

3.º Pagar a quota mensal de 500 réis e uma joia de entrada na importancia de 5\$000 réis.

Art. 8.º Perde os direitos de socio todo aquelle que esteja em debito de mais de seis mensalidades e as não satisficção, depois de avisado por escrito pela commissão administrativa.

§ unico. Todo o socio incurso na letra d'este artigo só poderá ser readmittido desde que satisfaça a quantia em debito e mediante nova proposta ou requerimento.

Art. 9.º As unicas penalidades applicaveis aos socios effectivos são a censura e a expulsão.

§ 1.º A censura será feita pela commissão administrativa, em officio dirigido ao incriminado.

§ 2.º A expulsão só poderá ser deliberada em assembleia geral, convocada para esse fim, mediante requerimento da commissão administrativa ou de dez socios, sendo as suas resoluções consideradas validas somente quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos socios presentes.

Art. 10.º Todo o socio que por qualquer motivo deixe de fazer parte da associação perde o direito aos fundos com que para ella concorreu.

CAPITULO III

Corpos gerentes

Art. 11.º Os corpos gerentes d'esta associação são constituídos pela mesa da assembleia geral e commissão administrativa, cujo exercicio durará um anno civil.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 12.º A assembleia geral reúne, ordinariamente, duas vezes por anno, e considera-se legalmente constituída